

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Controle e Auditoria
Divisão de Auditoria**

Relatório de Monitoramento n.º 01

**CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000
Auditoria Sistêmica sobre Férias de
Magistrados - TRT 9ª Região**

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Cidade Sede: Curitiba/PR

Período da Realização: 29/10/2014 a 15/04/2015

Área Auditada: Gestão de Férias de Magistrados

Data do Relatório de Auditoria: 30/4/2015

Data de Publicação do Acórdão: 29/3/2017

JULHO/2019

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES.....	5
2.1	DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS.....	5
2.1.4.1	PARCELAMENTO DO USUFRUTO DE FÉRIAS	15
2.1.4.2	INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS SEM O CORRESPONDENTE ATO DE INTERRUPÇÃO	15
2.1.4.3	INTERRUPÇÃO DO USUFRUTO DE PERÍODO REMANESCENTE DE FÉRIAS INTERROMPIDAS.....	16
2.1.4.4	USUFRUTO DE FÉRIAS POSTERIORES QUANDO AINDA EXISTENTES SALDOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS.....	18
2.1.4.5	AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO NOS ATOS DE INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS	19
2.1.4.6	LEVANTAMENTO DAS MOTIVAÇÕES DOS ATOS DE INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS DE 2011 A 2015	19
2.1.4.7	PLANO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO E FRUIÇÃO DE FÉRIAS.....	20
2.1.4.8	MECANISMOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE FÉRIAS	21
2.1.4.9	ANULAÇÃO DOS ATOS INDEVIDOS DE INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS, DOS MAGISTRADOS CÓDIGO 43385, 43859, 63708	22
3.	CONCLUSÃO.....	26
4.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. INTRODUÇÃO

A auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho, no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumpriu programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (PAA), para o exercício de 2015, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 377, de 5/12/2014.

O escopo da auditoria contemplou a área de Gestão de Pessoas, especificamente a análise dos atos e procedimentos adotados pelos Tribunais Regionais na gestão de férias dos magistrados.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou a adoção de nove medidas saneadoras para o TRT da 9ª Região, enumeradas abaixo, que serão objeto deste monitoramento:

(2.2.8.3) Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que:

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e

(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

(2.2.8.6) Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(2.2.8.6.1) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 43385, 43859, 63708; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.

Salienta-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região interpôs Pedido de Esclarecimentos quanto à extensão do r. Acórdão no sentido de interromper as férias dos magistrados nas hipóteses de casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, ocasião em que foi proferido o Acórdão sob o nº CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000, no qual fora consignado que não há que se cogitar da extensão da decisão com o intuito de abarcar outras hipóteses de interrupção não elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1 Deficiência dos controles da gestão de férias dos magistrados

2.1.1 Deliberações

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e

(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(2.2.8.6) Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

(2.2.8.6.1) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 43385, 43859, 63708; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.

2.1.2 Situação que levou à proposição da deliberação

Considerando a legislação e os normativos correlatos, analisaram-se de forma sistêmica os procedimentos de gestão de férias de magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho, identificando a ocorrência de fracionamento e interrupção de férias sem o amparo legal, bem como vícios de motivo e ausências de motivação; deficiência nos controles internos para marcação e alteração de períodos de férias; e discrepâncias entre os métodos adotados para gestão de férias nos Tribunais Regionais do Trabalho.

O usufruto de férias de magistrado encontra-se normatizado nos artigos 66 a 67 da Lei Complementar n.º 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), aplicando subsidiariamente o disciplinamento das férias previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.112/1990.

As inconsistências apuradas foram subdivididas em:

a) Usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias

Em toda a Justiça do Trabalho foram constatadas 22.694 ocorrências de usufruto de férias em períodos inferiores a 30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dias, entre o período de 2010 a setembro de 2014, das quais **1.373** foram do Tribunal da 9ª Região.

Salienta-se que, do total de 1.373 ocorrências, 41 referiam-se ao usufruto de apenas 1 dia, o que representou um percentual de aproximadamente 2,98%.

b) Gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos

Foram constatadas na Justiça Trabalhista 2.892 ocorrências de gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos, em contrariedade à norma legal (Lei n.º 8.112/1990) aplicável subsidiariamente, a qual exige que o restante do período interrompido seja usufruído de uma só vez.

Salienta-se o fato de que a 9ª Região apresentou 90 ocorrências de interrupções de períodos já interrompidos, sendo que, em 5 delas, houve 4 interrupções para um mesmo período de férias de magistrado.

c) Ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados

A partir da análise amostral efetuada na base de dados de férias de magistrados, e tendo por referência a documentação recebida, foram constatadas 207 ocorrências em que a necessidade de serviço não ficou devidamente consignada, ou seja, interrupções sem adequada motivação nos atos administrativos de interrupção de férias ou mesmo ausência de explicitação dos motivos.

Identificaram-se, ainda, 17 interrupções cujos motivos não se encontram amparados na legislação e jurisprudência, logo o requisito 'motivo' do ato administrativo apresenta vício de legalidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Da análise de 30 amostras do TRT da 9ª Região, cinco apresentaram ausência de motivação e três, vício de motivo.

Os vícios de motivos decorreram de interrupções de férias em decorrência de licença médica, licença luto e licença paternidade, hipóteses não compreendidas no rol do art. 80 da Lei n.º 8.112/1990. Nessa esteira, foram identificadas as seguintes ocorrências:

QUADRO 1 EXTRATO DO QUADRO DE DIAS EM LICENÇAS A SEREM CONSIDERADOS COMO FÉRIAS USUFRUÍDAS CONSTANTE NO RELATÓRIO DE AUDITORIA SISTÊMICA DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS			
TRT	MAGISTRADO CÓDIGO	QUANTIDADE DIAS	PERÍODO
TRT 9ª Região	43385	3 dias	28 a 30/08/2013
	43859	4 dias	27 a 30/7/2013
	63708	5 dias	11 a 15/3/2013

Fonte: Relatório de Auditoria Sistemática de Férias de Magistrados.

d) Usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores

Exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias dos magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º grau, no período de 2010 a 2014, evidenciaram 3.418 registros de gozo de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores, em desacordo à ordem lógica e sequencial de fruição dos períodos de férias e em desrespeito à aplicação prática das disposições contidas na Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região foi responsável por 213 ocorrências, do total acima apresentado. Essa constatação afronta a própria lógica do instituto das férias, cujo direito é adquirido por exercício.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e) Ausência de funcionalidade específica para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH

Após análise aos trâmites adotados para as marcações de férias de magistrados no Judiciário Trabalhista de 1º e 2º graus, verificou-se que a maioria dos Tribunais não possuem funcionalidades específicas em sistema informatizado para efetuar tal procedimento.

Embora tenha se constatado que o TRT da 9ª Região possuía sistema eletrônico para pedido e registro de marcação de férias, esse não contemplava funcionalidades específicas capazes de gerenciar a gestão dos períodos de férias dos magistrados.

f) Insuficiência de críticas para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH

Após análise dos procedimentos de controles internos adotados pelas áreas gestoras dos Tribunais Regionais no que concerne a férias, verificou-se ausência de padronização de critérios no âmbito do Judiciário Trabalhista, bem como a insuficiência de críticas de sistema para garantir que as marcações e alterações de férias restrinjam-se aos estritos limites legais.

Destaca-se o fato de que o TRT da 9ª Região não adotava quaisquer críticas para restringir as marcações e alterações de períodos de férias de magistrados. O Regional informou que os requerimentos são informatizados, e que os despachos são assinados em papel e enviados digitalmente à Secretaria de Pessoal, para lançamento no sistema RH.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Percebe-se, portanto, que os sistemas informatizados, quando existentes, têm sido utilizados, predominantemente, como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias.

2.1.3 Providências adotadas e comentários do gestor

Em resposta à RDI CCAUD n.º 003/2018, o Tribunal Regional encaminhou tabela de férias de usufruto por magistrados em 2017, bem assim a tabela de saldos existentes até o exercício de 2017.

Informou que se absteve de permitir o fracionamento das férias dos magistrados, bem assim de interromper ou autorizar a interrupção das férias, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

O TRT informa que permitiu a interrupção de férias nas seguintes hipóteses:

- **Desembargadores ocupantes de cargos da Administração (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional):** houve a interrupção de férias com base na decisão do processo CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000, publicado em 8 de abril de 2015, por meio da qual, ao analisar a possibilidade de indenização de férias de magistrados durante o período em que exerceu cargo da administração, entendeu-se que as atribuições para o cumprimento de mandato em cargo de direção de Tribunal configuram **imperiosa necessidade de serviço** (vide despachos DES SGP 748/2015 e DES SGP 493/2017, a título exemplificativo).
- **Juizes auxiliares da Presidência e Corregedoria:** pelos mesmos fundamentos dos cargos da Administração (vide DES SGP 022/2017).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Licença-saúde:** nos termos da Consulta CNJ 0001391-68.2010.2.00.000 (vide Despacho SGP 881/2017 - Juiz 15694).

- **Afastamentos de longa duração para capacitação:** necessidade de dar cumprimento ao artigo 11 da Resolução 64/2008 do CNJ, que determina que as férias do magistrado participando de curso de longa duração deverão coincidir com as férias na instituição de ensino promotora do curso, quando este período não é múltiplo de 30 dias. Caso se entenda indevida a interrupção, solicita-se orientação quanto à forma de atendimento à mencionada resolução (vide Resolução Administrativa 62/2017 e despachos DES SGP 459/2017 e DES SGP 476/2017).

- **Casos excepcionais:**

- **Interrupção de férias em virtude de licença à gestante,** concedida à Juíza 60500, fundada em decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA nº 0001471-32.2010.2.00.0000 e nº 0001391-68.2010.2.00.0000, ao tratar de interrupção de férias para tratamento de saúde de magistrado, aplicando analogicamente a Lei 8.112/90, a Instrução Normativa CNJ 04/2010 e a Resolução CJF 14/2008 (vide DES SGP 150/2017).

- **Interrupção de férias em virtude de requisição de afastamento** do Juiz 56436 pelo Conselho Nacional de Justiça, "para comparecer ao segundo workshop na área da infância e da juventude promovido por este órgão nos dias 25 e 26 de maio de 2017, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sobretudo porque o magistrado é membro de grupo de trabalho instituído no âmbito da CN-CNJ para tratar da matéria" (Ofício n. 531/CN-CNJ e DES SGP 375/2017). (grifo nosso)

Informa, ainda, que não mais parcela ou permite o parcelamento das férias, bem assim que os saldos de férias não usufruídos foram deferidos considerando a totalidade do período remanescente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Afirma que se absteve de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores.

Aduz ter concedido o usufruto das férias remanescentes em uma única parcela à exceção de interrupções concedidas por motivo de necessidade de serviço dos magistrados ocupantes de cargos da Administração e em decorrência de licença-saúde.

Informa que Administração anterior (que findou em 30/11/2017) não realizou o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias referente aos períodos de 2011 a 2015, em razão de estudo que se encontra em andamento no Regional, considerando que restam dúvidas quanto às medidas necessárias para "tornar sem efeito" os atos de interrupção de férias, como apresentado no acórdão, e às consequências destas medidas.

Acrescenta que tampouco elaborou plano administrativo de concessão e fruição de férias, mas afirma que o Tribunal propiciou aos magistrados a regular fruição de férias, visando evitar o acúmulo de períodos, principalmente em relação aos magistrados de 1º grau (Ofício Circular SDM1G 007-2017 - Escala de férias 2018), observados critérios de antiguidade e ordem de protocolo dos requerimentos, bem como as limitações decorrentes da carência de juízes substitutos.

Esclarece que a atual gestão (que se iniciou em 1º/12/2017), ao tomar conhecimento do tema, encontrou dificuldades para elaborar o plano de fruição em virtude da Resolução Administrativa n.º 1932, de 6/11/2017, do Órgão Especial do TST, que referendou "ato administrativo praticado pela Presidência do Tribunal, que deferiu a conversão em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pecúnia de 123 (cento e vinte e três) dias de saldo de férias não usufruídos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, por necessidade de serviço, e que ultrapassam o limite de dois períodos de 30 (trinta) dias acumulados, nos termos do art. 1º, alínea "f", da Resolução CNJ n.º 133/2011", **uma vez que alguns magistrados demonstraram intenção de requer indenização referentes aos períodos acumulados de férias.**

Afirma ter adotado mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações deste Conselho, na medida em que a Administração deu ciência aos magistrados e tem orientado as áreas técnicas quanto à necessidade de cumprir as determinações, conforme Ofício Circular SGP n.º 005/2016 e n.º 013/2016 e Ofício Circular SDM1G n.º 007/2017.

Os pedidos de interrupção de férias de magistrados passaram a ser apreciados exclusivamente pela Presidência do Tribunal que, ressalvados os casos citados nas perguntas anteriores, indeferiu vários pedidos de Desembargadores e Juízes de 1º grau, em consonância com entendimento do CSJT.

Alega que **não** tornou sem efeito os atos de interrupção de férias motivados por ocorrências de licenças referentes aos magistrados códigos 43385, 43859, 63708, pelas seguintes razões:

Em relação ao Magistrado **código 43385**, a interrupção do período de férias ocorreu em razão de **tratamento da própria saúde**, nos termos da decisão CNJ Consulta n.º 0001391-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

68.2010.2.00.0000, razão pela qual não é necessária providência.

No que tange os **magistrados códigos 43859 e 63708**, embora haja parecer da Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer Assejur n.º 195/2017), ainda restaram dúvidas quanto à forma de cumprimento da determinação.

2.1.4 Análise

2.1.4.1 Parcelamento do Usufruto de Férias

Em análise à tabela de usufruto de férias de magistrados de 2017 a junho de 2019, encaminhada pelo Regional, observou-se que, dos 1.193 registros de usufruto de férias, 169 registros foram inferiores a 30 dias, entretanto se evidenciou tratar de usufruto de períodos interrompidos de férias e não de fracionamento.

Assim, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.1.

2.1.4.2 Interrupção de férias sem o correspondente Ato de Interrupção

Em análise à tabela de usufruto de férias dos magistrados de 2017 a junho de 2019, em conjunto com a tabela de saldo de férias em junho/2019, encaminhadas pelo Regional, observou-se que os registros de interrupção de férias informaram o correspondente Ato de Interrupção, os quais decorreram de motivos de tratamento de saúde, participação em curso/evento, convocação para o TRT ou TST, licença maternidade, necessidade de serviço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, conclui-se que a deliberação 2.2.8.3.2 foi cumprida.

2.1.4.3 Interrupção do usufruto de período remanescente de férias interrompidas

Em análise à tabela de usufruto de férias de magistrados de 2017 a junho de 2019, encaminhada pelo Regional, de um total de 1.193 registros de usufruto de férias, observou-se 169 registros de férias inferiores a 30 dias, bem assim que 82 referem-se a períodos de férias interrompidas mais de uma vez, conforme se observa no quadro abaixo:

QUADRO 2 INTERRUPÇÃO DO USUFRUTO DE PERÍODO REMANESCENTE DE FÉRIAS INTERROMPIDAS					
MAGISTRADO	PERÍODO	ANO AQUISITIVO	DATA INÍCIO	DATA FIM	DIAS
ANA PAULA SEFRIN SALADINI	2	2016	20/11/2018	20/11/2018	1
			22/11/2018	12/12/2018	21
			15/12/2018	22/12/2018	8
CÁSSIO COLOMBO FILHO	1	2019	25/03/2019	31/03/2019	7
			04/04/2019	23/04/2019	20
			29/04/2019	01/05/2019	3
CELSO MEDEIROS DE MIRANDA JÚNIOR	2	2017	20/11/2018	21/11/2018	2
			24/11/2018	12/12/2018	19
			15/12/2018	23/12/2018	9
HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA NOGUEIRA	2	2017	07/03/2019	14/03/2019	8
			16/03/2019	21/03/2019	6
			23/03/2019	07/04/2019	16
ISABELLA BRAGA ALVES	1	2018	15/02/2018	11/03/2018	25
			08/09/2018	09/09/2018	2
			17/10/2018	19/10/2018	3
LEONARDO VIEIRA WANDELLI	1	2017	19/11/2018	21/11/2018	3
			23/11/2018	12/12/2018	20
			15/12/2018	20/12/2018	6
			21/12/2018	21/12/2018	1
LUZIVALDO LUIZ FERREIRA	2	2018	12/11/2018	21/11/2018	10
			24/11/2018	12/12/2018	19
			16/12/2018	16/12/2018	1
MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU	2	2016	09/01/2017	19/01/2017	11
			08/05/2017	14/05/2017	7
			17/05/2017	26/05/2017	10
			29/06/2017	30/06/2017	2
	2	2017	08/01/2018	14/01/2018	7
			02/04/2018	08/04/2018	7
			28/05/2018	03/06/2018	7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 2 INTERRUPÇÃO DO USUFRUTO DE PERÍODO REMANESCENTE DE FÉRIAS INTERROMPIDAS					
MAGISTRADO	PERÍODO	ANO AQUISITIVO	DATA INÍCIO	DATA FIM	DIAS
	1	2018	02/07/2018	02/07/2018	1
			04/07/2018	11/07/2018	8
			12/07/2018	15/07/2018	4
			07/01/2019	20/01/2019	14
			14/03/2019	21/03/2019	8
			23/03/2019	23/03/2019	1
			22/04/2019	22/04/2019	1
			26/04/2019	26/04/2019	1
NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS	1	2018	05/03/2018	11/03/2018	7
			16/07/2018	17/07/2018	2
			19/07/2018	08/08/2018	21
	2	2018	23/08/2018	26/08/2018	4
			17/09/2018	01/10/2018	15
			08/11/2018	10/11/2018	3
			16/11/2018	19/11/2018	4
			21/01/2019	22/01/2019	2
			29/01/2019	30/01/2019	2
	1	2019	01/02/2019	03/02/2019	3
13/02/2019			17/02/2019	5	
PATRÍCIA DE MATOS LEMOS	2	2016	22/12/2016	02/01/2017	12
			09/04/2017	17/04/2017	9
			16/10/2017	24/10/2017	9
RAFAEL GUSTAVO PALUMBO	1	2014	09/01/2017	22/01/2017	14
			06/04/2017	11/04/2017	6
	2	2014	20/11/2017	22/11/2017	3
			02/12/2017	19/12/2017	18
RODRIGO DA COSTA CLAZER	1	2015	28/05/2017	15/06/2017	19
			24/07/2017	27/07/2017	4
	1	2017	17/09/2018	02/10/2018	16
			06/10/2018	19/10/2018	14
	2	2017	18/03/2019	20/03/2019	3
			23/03/2019	10/04/2019	19
			13/04/2019	20/04/2019	8
RONALDO PIAZZALUNGA	1	2015	13/05/2019	23/05/2019	11
			25/05/2019	06/06/2019	13
			08/06/2019	13/06/2019	6
SANDRA MARA FLÜGEL ASSAD	1	2018	30/04/2018	23/05/2018	24
			26/05/2018	29/05/2018	4
			01/06/2018	02/06/2018	2
SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS	1	2017	08/01/2018	08/01/2018	1
			02/05/2019	13/05/2019	12
			21/06/2019	30/06/2019	10
UBIRAJARA CARLOS MENDES	1	2012	09/01/2017	13/01/2017	5
			16/01/2017	19/01/2017	4
	2	2012	20/01/2017	22/01/2017	3
			26/06/2017	16/07/2017	21
			09/11/2017	14/11/2017	6
	1	2013	16/11/2017	19/11/2017	4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 2 INTERRUPÇÃO DO USUFRUTO DE PERÍODO REMANESCENTE DE FÉRIAS INTERROMPIDAS					
MAGISTRADO	PERÍODO	ANO AQUISITIVO	DATA INÍCIO	DATA FIM	DIAS
			24/11/2017	26/11/2017	3
			01/12/2017	15/12/2017	15
			18/12/2017	21/12/2017	4
			02/07/2018	05/07/2018	4

Fonte: Tabela de Usufruto de Férias de Magistrados, encaminhada em resposta à RDI CCAUD n.º 003/2018.

Há que se recordar que, na Auditoria Sistemática de Férias de Magistrados, foram constatadas 90 ocorrências de interrupções de períodos já interrompidos no TRT da 9ª Região, e que agora, levando-se em consideração apenas os dados de 2017 a junho de 2019, constatam-se 82 registros de férias interrompidas mais de uma vez.

No mesmo sentido, o próprio Regional admite que não foram concedidos os usufrutos das férias remanescentes de seus magistrados em uma única parcela.

Assim, conclui-se pelo não cumprimento da deliberação 2.2.8.3.3.

2.1.4.4 Usufruto de férias posteriores quando ainda existentes saldos de férias não usufruídos

Em análise à tabela de usufruto de férias de magistrados de 2017 a junho de 2019 (1.193 registros), em confronto com a tabela de saldos existentes em junho de 2019 (565 registros), verificou-se apenas um magistrado que usufruiu período posterior de férias antes da quitação dos períodos pretéritos, conforme quadro a seguir:

QUADRO 3 FÉRIAS POSTERIORES QUANDO EXISTENTES SALDOS									
MAGISTRADO		SALDO DE FÉRIAS			USUFRUTO DE FÉRIAS				
CODIGO	NOME MAGISTRADO	ANO	PERÍODO	DIAS	ANO	PERÍODO	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	QUANTIDADE DIAS
86014	JOSÉ ROBERTO GOMES JUNIOR	2011	1	1	2017	1	09/01/2017	07/02/2017	30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 3 FÉRIAS POSTERIORES QUANDO EXISTENTES SALDOS									
MAGISTRADO		SALDO DE FÉRIAS			USUFRUTO DE FÉRIAS				
CODIGO	NOME MAGISTRADO	ANO	PERÍODO	DIAS	ANO	PERÍODO	DATA DE INICIO	DATA FIM	QUANTIDADE DIAS
86014	JOSÉ ROBERTO GOMES JUNIOR	2011	2	4	2017	2	19/06/2017	18/07/2017	30
86014	JOSÉ ROBERTO GOMES JUNIOR	2012	2	1					

Fonte: Tabelas de Usufruto e de Saldos de Férias de Magistrados, encaminhadas em resposta à RDI CCAUD N.º 003/2018.

Entretanto, observou-se que tal situação, ocorrida em 2017, já foi regularizada pelo Regional, tendo em vista que o magistrado já usufruiu os dias remanescentes referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

Dessa forma, verifica-se que o Regional tem respeitado a ordem de fruição dos períodos de férias de magistrados.

Todavia, em razão de remanescerem 565 registros de saldos a serem usufruídos naquele Tribunal, conclui-se, que a deliberação 2.2.8.3.4 está em cumprimento.

2.1.4.5 Ausência da devida motivação nos atos de interrupção de férias

Verificou-se, na tabela de usufruto de férias de magistrados de 2017 a junho de 2019, encaminhada pelo Regional, que o TRT evidenciou a descrição do motivo, tanto quanto informou o documento de interrupção das respectivas férias. Dessa forma, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.5.

2.1.4.6 Levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias de 2011 a 2015



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT afirma que não realizou o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias ocorridas no período de 2011 a 2015.

Informou que o levantamento não foi realizado pela Administração anterior (que findou em 30/11/2017) em razão de estudo que estava em andamento no Regional, considerando que restavam dúvidas quanto às medidas necessárias para "tornar sem efeito" os atos de interrupção de férias, como apresentado no acórdão, e às consequências destas medidas.

O TRT apresentou questionamentos, os quais se encontram transcritos no item 2.1.3 do presente relatório.

Salienta-se que a Assessoria Jurídica daquele Tribunal emitiu o Parecer ASSEJUR 195/2017, informando como deve ser efetuado os ajustes das interrupções, tidas como indevidas por este Conselho, cuja aplicação cumpre a deliberação emitida neste Acórdão.

Dessa forma, conclui-se pelo não cumprimento da deliberação 2.2.8.3.6.

2.1.4.7 Plano administrativo de concessão e fruição de férias

O Tribunal Regional informou não ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias, entretanto alega ter propiciado aos magistrados, principalmente os de 1º grau, a regular fruição de férias, observando os critérios de antiguidade e ordem de protocolo dos requerimentos, bem como as limitações decorrentes da carência de juízes substitutos.

Alega que a atual gestão encontrou dificuldades para elaborar o plano de fruição de férias, em virtude da Resolução TST n.º 1.932, de 6/11/2017, a qual referendou "ato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

administrativo praticado pela Presidência do Tribunal, que deferiu conversão em pecúnia de 123 (cento e vinte e três) dias de saldo de férias não usufruídos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, por necessidade de serviço, e que ultrapassam o limite de dois períodos de 30 (trinta) dias acumulados, nos termos do art. 1º, alínea "f", da Resolução CNJ n° 133/2011", uma vez que alguns magistrados demonstraram intenção de requerer indenização referente aos períodos acumulados de férias.

Entretanto, cabe pontuar que o caso que deu origem à Resolução TST n.º 1.932/2017 refere-se ao provimento de cargo de Ministro, cargo isolado da magistratura. Com a posse no cargo de Ministro, houve vacância do cargo de desembargador no Órgão de origem, sendo devidos todos os ajustes pecuniários decorrentes desse desligamento, uma vez que, como dito acima, o cargo de Ministro é um cargo isolado.

Portanto, não há similaridade a justificar a aplicabilidade da Resolução TST n.º 1.932/2017 aos magistrados de 1º e 2º grau do TRT da 9ª Região.

Dessa forma, conclui-se pelo não cumprimento da deliberação 2.2.8.3.7.

2.1.4.8 Mecanismos de controle e monitoramento de férias

O TRT afirmou que adotou mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações emitidas por este Conselho.

Para tanto, deu ciência aos magistrados e tem orientado as áreas técnicas quanto à necessidade de se cumprir as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

determinações, conforme Ofício Circular SGP n.º 005/2016, n.º 013/2016 e n.º 007/2017.

Alega que os pedidos de interrupção de férias de magistrados passaram a ser apreciados exclusivamente pela Presidência do Tribunal, que tem indeferido vários pedidos de Desembargadores e Juizes de 1º grau, em consonância com entendimento do CSJT.

Dessa forma, considerando os referidos ofícios, bem assim que, das nove deliberações destinadas ao TRT da 9ª Região, três foram cumpridas, uma encontra-se em cumprimento, uma foi cumprida em parte e quatro não foram cumpridas, pode-se dizer que as medidas adotadas pelo TRT atendem em parte às determinações deste Conselho.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 2.2.8.3.8 foi parcialmente cumprida.

2.1.4.9 Anulação dos atos indevidos de interrupção de férias, dos magistrados código 43385, 43859, 63708

Em resposta à RDI CCAUD n.º 003/2018, o TRT informou que, em relação ao Magistrado código 43385, a interrupção das férias ocorreu em razão de tratamento da própria saúde.

No tocante aos magistrados códigos 43859 e 63708, informou que, embora haja parecer da Assessoria Jurídica daquele Tribunal (Parecer Assejur n.º 195/2017), ainda restaram dúvidas quanto à forma de cumprimento da determinação.

Vale ressaltar que a Assessoria Jurídica, no Parecer n.º 195/2017, compreendeu o espírito das determinações impostas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

por este Conselho, cuja parte de regularização proposta transcreve-se:

Portanto, uma vez constatado que a motivação de um determinado ato de interrupção de férias é "*discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90*", este deve ser tornado sem efeito e os dias (reputados pelo CSJT como) irregularmente interrompidos devem ser registrados no sistema como dias de férias devidamente usufruídos, como se não houvesse qualquer interrupção. Outrossim, levando-se em conta a informação da SGP - no sentido de que "*os magistrados que tiveram suas férias interrompidas já usufruíram o respectivo saldo*" -, bem assim a já referida orientação constante do relatório de auditoria, conclui-se que os dias indevidamente gozados (a título de saldo de férias decorrente de interrupção) devem ser consignados no sistema como sendo usufruto do período posterior de férias, o que, na prática, significa dizer que tais dias deverão ser descontados do próximo período de férias que vier a ser fruído pelo magistrado.

[...]

Assim, esta unidade de assessoramento entende que, na análise da situação individual de cada magistrado (o que é necessário tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto), ao se verificar que no período posterior à interrupção indevida já houve o regular usufruto de férias de períodos aquisitivos subsequentes, os atos que deferiram a sua fruição - por se tratar de atos jurídicos perfeitos, que não contêm vício de legalidade - devem ser mantidos, em nada influenciando a regularização do saldo de férias determinada pelo CSJT. Tal regularização, portanto, conforme expendido, deve ocorrer em relação a período de férias ainda não gozado.

Dessa forma, em que pese não ser mais aplicável a determinação para o magistrado código 43385, carece de providências os casos relativos aos magistrados códigos 43859 e 63708.

Assim conclui-se pelo não cumprimento da deliberação
2.2.8.6.1.

2.1.5 Evidências

- Resposta à RDI CCAUD n.º 003/2018;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Atos de interrupção de férias encaminhados pelo TRT9;
- Ofícios Circular n.ºs 05 e 13/2016 e n.º007/2017;
- Parecer Assejur n.º 195/2017.

2.1.6 Conclusão

- Deliberações 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2 e 2.2.8.3.5 cumpridas;
- Deliberação 2.2.8.3.4 em cumprimento;
- Deliberação 2.2.8.3.8 parcialmente cumprida;
- Deliberações 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.6, 2.2.8.3.7 e 2.2.8.6.1 não cumpridas.

2.1.7 Benefícios do cumprimento em parte da deliberação 2.2.8.3.8 e do cumprimento das deliberações 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.4 e 2.2.8.3.5.

Observou-se que o Regional não mais pratica o fracionamento das férias de magistrados e tem se esforçado para garantir que as interrupções estejam com a devida motivação e ato correspondente.

O TRT passou a adotar a devida motivação no que consiste a necessidade de serviço, para fins de interrupção de férias, cumprindo, assim, os normativos vigentes referentes à interrupção.

Observou-se, ainda, que o TRT passou a conceder os saldos dos exercícios anteriores, antes dos períodos de férias mais recentes, e seus respectivos abonos financeiros.

2.1.8 Efeitos do descumprimento das deliberações 2.2.8.3.3,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.8.3.6, 2.2.8.3.7 e 2.2.8.6.1.

Mantém-se a situação irregular da prática de interrupção de férias de períodos já interrompidos, o que fere a legislação e não garante o devido descanso para a saúde mental dos magistrados; mantém-se a inconformidade nos saldos de férias de magistrados que incorreram em interrupções indevidas de férias; e o TRT ainda não dispõe de um planejamento para regularização das férias de seus magistrados. Tais inconformidades podem vir a acarretar dano ao erário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 relativas ao TRT da 9ª Região, pode-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional não foram suficientes para se alcançar um grau de atendimento satisfatório, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT DA 9ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;	x				
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;	x				
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;				x	
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;		x			
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;	x				
(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;				x	
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e				x	
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.			x		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT DA 9ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(2.2.8.6.1) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 43385, 43859, 63708; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.				x	
TOTALIZAÇÃO	3	1	1	4	0

O quadro acima revela, para a situação objeto deste exame, um nível insatisfatório de aderência do TRT da 9ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

De um total de 9 determinações, o TRT da 9ª Região atendeu a contento apenas 4, o que representa o percentual de apenas 44% de cumprimento.

Esse percentual está muito aquém da meta estabelecida no Plano Estratégico do CSJT para o exercício de 2019, que é de 90%, nos termos consignados no indicador denominado "Índice de Cumprimento de Deliberações do CSJT decorrentes de Auditoria (ICDA).

Portanto, tem-se por urgente e adoção de medidas efetivas por parte do TRT da 9ª Região para reverter esse quadro de desalinhamento às expectativas do CSJT quanto ao cumprimento de seus comandos.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, com base no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, propõe-se seja determinado ao TRT da 9ª Região que:

4.1. adote mecanismos de controle e monitoramento, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

garantir o pleno cumprimento das deliberações 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.6, 2.2.8.3.7, 2.2.8.3.8 e 2.2.8.6.1 do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

4.2. encaminhe, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória do cumprimento das determinações enumeradas no item anterior.

Brasília, 31 de julho de 2019.

LUCIANA FONSECA RODRIGUES

Assistente da Seção de Auditoria de
Gestão de Pessoal e Benefícios da
CCAUD/CSJT

ANA CAROLINA DOS S. MENDONÇA

Supervisora da Seção de Auditoria de
Gestão de Pessoal e Benefícios da
CCAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria da
CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/CSJT